

**ATO CONVOCATÓRIO Nº 20/2023
(PREGÃO PRESENCIAL)**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OPERADORA DE PLANO COLETIVO DE SAÚDE, VISANDO ATENDER OS FUNCIONÁRIOS DA AGEDOCE E SEUS DEPENDENTES.

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL – RESOLUÇÃO ANA Nº. 122/2019 E PORTARIA IGAM Nº 39/2022.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

O Diretor-Presidente da Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – Filial Governador Valadares/MG – denominada AGEDOCE, no uso de suas atribuições legais torna pública a resposta à impugnação ao **Ato Convocatório nº 010/2023**.

I – RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

1.1 A Impugnação apresentada por UNIMED RESENDE RJ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 68.709.211/0001-31, pretende ver ampliada as formas de comprovação da saúde econômica das empresas participantes do Ato Convocatório, conforme consta na peça vestibular.

II – DA ADMISSIBILIDADE

2.1 Pressupostos Extrínsecos

Nos termos do Item 10 do Ato Convocatório, “Qualquer interessado poderá solicitar esclarecimentos, providências ou, se julgar necessário, impugnar este Ato



Convocatório até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas, por qualquer pessoa jurídica ou física, devendo ser julgados antes da homologação do processo de seleção, sem a promoção de efeito suspensivo, a critério do Pregoeiro.”

Desse modo, observa-se que a Impugnante protocolou envelope contendo a petição de pedido de Impugnação do Ato Convocatório, na sede da AGEDOCE, em 09/01/2024. Considerando que a abertura da sessão pública estava agendada para o dia 16/01/2024, a referida Impugnação é tempestiva.

2.2 – Pressupostos Intrínsecos

A presente Impugnação se perfaz em 65 (sessenta e cinco) laudas, dirigida ao Pregoeiro da Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – Filial Governador Valadares/MG. A peça foi assinada digitalmente pelo representante legal da empresa.

III – ANÁLISE DO PEDIDO E MÉRITO

Tanto a Resolução ANA nº. 122/2019 quanto a Portaria IGAM nº 39/2022 estabelecem as normas relativas aos procedimentos de contratação de prestação de serviços, execução de obras, aquisição de bens, e locação com o emprego de recursos públicos oriundos da cobrança pelo uso de recursos hídricos, no âmbito das entidades delegadas/equiparadas a Agência de Bacia Hidrográfica. Elas norteiam o instrumento editalício, que especificou de forma mais detalhada como se daria a sessão do Ato Convocatório nº. 20/2023, incluindo sua impugnação.

Posto isso, a impugnação deverá ser apresentada somente por escrito, através de petição protocolada no endereço descrito no preâmbulo do Ato Convocatório e endereçada ao Pregoeiro.



A Pregoeira requereu à Assessoria Jurídica que avaliasse a referida solicitação, e a mesma emitiu o PARECER Nº 004/AGEDOCE/JUR/2024, datado de 11 de janeiro de 2024, com o entendimento pela possibilidade de mudança dos índices em análise, desde que haja análise técnica quanto à qualificação econômico-financeira. Logo após, a referida impugnação juntamente com o Parecer da Assessoria Jurídica, foram encaminhados ao responsável financeiro para manifestação quando a matéria. Nesse interim, devido a aproximação da data de abertura da sessão do Ato Convocatório nº. 20/2024, que seria 16 de janeiro, foi determinada a suspensão da sessão de abertura, no dia 12 de janeiro de 2024, com sua devida e legal publicação nos órgãos concernentes.

Em seguida foi emitida uma análise técnica em relação aos índices da qualificação econômico-financeira, pelo responsável financeiro, no dia 18 de janeiro de 2024, sugerindo a inclusão de tal informação ao Edital:

“Caso a empresa licitante não atenda os índices de liquidez exigidos, a mesma será habilitada pela demonstração de comprovação de CAPITAL SOCIAL MÍNIMO equivalente a 10% do valor estimado para a futura contratação, devendo ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da Lei, admitida a atualização ou PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO equivalente a 10% do valor estimado para a futura contratação. (Acórdão nº 247/2003, Plenário, rel. Min. Marcos Vilaça). Ainda que a empresa licitante comprove a capacidade econômico-financeira na forma do item anterior, a apresentação do Balanço Patrimonial é obrigatória (conforme item 7.5.4).”

Objetivo da AGEDOCE não é inserir o maior número de exigências possíveis, mas apenas aquelas suficientes a revelar a capacidade econômica- financeira da licitante. Consequente, o que importa é verificar se a licitante vencedora tem condições de cumprir com o contrato, logo, se esta análise pode ser feita por meio dos índices econômicos indicados ou através de capital mínimo ou patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação, nos termos do art. 31, §§ 2 e 3, da Lei



8.666/93, logo, o que importa e garantir o atendimento à isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, economicidade, em estrita observância dos preceitos legais.

Tendo em vista, que vários órgãos da administração Pública Federal aceitam o “patrimônio líquido” em substituição aos índices contábeis. Exemplo, Pregão eletrônico n.º 029/2011, (processo n.º 08005.000741/2011-13), instaurado no âmbito do ministério da Justiça do Governo Federal:

“13.4.3 – QUALIFICAÇÃO ECONOMICA-FINANCEIRA (...) C) As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 01 em qualquer um dos índices referidos acima, deverão comprovar que possuem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo até 10%(dez por cento) do valor estimado para contratação, ou superior, por meio de Balanço Patrimonial e demonstração contábeis do ultimo exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, de acordo com o disposto no art. 31, §3 da Lei n.º 8.666/93”.

Em idêntica posição, o Tribunal de Contas da União pronunciou-se:

ACÓRDÃO 1871/2005 – Plenário (...) 30. Poder-se-ia conjecturar, numa leitura favorável à legalidade do edital, que o item 52.4.7, que estabelece a obrigatoriedade de comprovação do capital social integralizado (fls. 14 do anexo), presta-se, exclusivamente para valorar a exigência requerida pelo item 52.3., que exige, para as empresas que apresentarem índices contábeis iguais ou inferiores a 1, a comprovação de possuírem ou capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% da soma do valor do valor total de sua proposta, de cada lote”.

De modo consequente, a licitante que na hipótese de não atingir os índices mínimos estabelecidos no edital, poderá demonstrar sua capacidade financeira por meio de Capital Social ou Patrimônio Líquido. De fato, se o interesse AGEDOCE é selecionar uma empresa com capacidade financeira, independente de que substitua os Índices



Contábeis pelo Patrimônio Líquido, ainda assim, terá a qualificação econômico-financeira a fim de verificar se a licitante tem condições de assumir as obrigações contratuais.

Considerando que as exigências do edital não devem restringir a participação das licitantes, pelo contrário, deverão favorecer o ingresso do maior número de partícipes e, com isso, implementar o caráter competitivo da licitação, torna-se benefício a Agência, que busca sempre a proposta mais vantajosa, alinhado aos princípios da competitividade, economicidade, razoabilidade e interesse público.

Desta forma, é entendimento do Diretor-Presidente da Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – Filial Governador Valadares/MG e justificável a inclusão, do edital, de previsão de exigência alternativa àquela dos Índices Contábeis.

IV – DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Diante do exposto e com base no PARECER N° 004/AGEDOCE/JUR/2024, da Assessoria Jurídica, e a análise técnica em relação aos índices da qualificação econômico-financeira, emitida pelo responsável financeiro, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que tempestiva e presente os requisitos de admissibilidade, e, no mérito CONCEDO PROVIMENTO, decidindo pela PROCEDÊNCIA do pedido de impugnação ao Ato Convocatório n.º 20/2023 interposto pela empresa UNIMED RESENDE RJ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, CNPJ n° 68.709.211/0001-31.

Serão realizadas as adequações necessárias no Edital e seus anexos, nos termos aqui expostos, com sua devida republicação, nos termos da Lei.



Governador Valadares, 18 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

André Luís de Paula Marques

Diretor-Presidente

AGEVAP – Filial Governador Valadares

